SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003558-21.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Fabiano Faustino da Silva Me
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com o réu contrato de abertura de crédito por meio de alienação fiduciária de automóvel que especificou.

Alegou ainda que, não conseguindo fazer frente aos pagamentos assumidos, firmou acordo com o réu para a devolução do veículo aludido com quitação das parcelas vencidas e não quitadas, além das vincendas.

Salientou que mesmo assim o réu passou a dirigirlhe cobranças sem qualquer fundamento em horários variados, chegando a emitir boleto para pagamento com ameaça de negativá-la em caso de inadimplemento.

Almeja à declaração de inexistência desse débito, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já o réu em contestação sustentou a legitimidade da dívida trazida à colação, porquanto mesmo com a venda do veículo restaram onze parcelas pendentes do contrato trazido à colação.

Assim posta a discussão nos autos, reputo que o aprofundamento da dilação probatória não se afigura necessário.

Com efeito, a análise do termo de fls. 14/15 (nominado "TERMO DE ENTREGA AMIGÁVEL – <u>COM QUITAÇÃO</u>", grifei) revela que a autora reconheceu e confessou dever ao réu, a título de parcelas vencidas e não pagas e vincendas do contrato firmado entre as partes, a quantia de R\$ 37.347,24 (cláusula 4-fl. 14).

A cláusula 5 do instrumento, todavia, foi expressa em estipular que "dada a impossibilidade de adimplir com os deveres e obrigações que assumiu na CCB/CONTRATO, o DEVEDOR, para liquidar a dívida, entrega de forma espontânea e amigável, ao CREDOR, o BEM objeto da referida CCB/CONTRATO, sendo que o CREDOR, por mera liberalidade, aceita recebê-lo" (fl. 14, negritei).

A clareza dessa previsão não propicia dúvidas, ficando patente que a entrega do automóvel teve por escopo a liquidação da dívida.

Por outras palavras, com o ato do autor o débito existente foi dado por quitado.

Como se não bastasse, essa conclusão é reforçada por outras três cláusulas do termo de fls. 14/15.

A de número 6 destacou que sobre ao valor do débito poderiam ser acrescidos outros que somente fossem verificados após a sua assinatura, hipótese em que a autora seria notificada.

Significa dizer que apenas nesse caso, de apuração de montante *a posteriori* se cogitaria de eventual cobrança, de forma que ela não abarcaria por óbvio a importância já cristalizada e que foi então dada por quitada.

A de número 8 aventou a possibilidade do saldo apurado na venda do veículo ser superior ao da dívida reconhecida, caso em que seria devolvido à autora.

Silenciou sobre a hipótese inversa (saldo inferior ao valor da dívida), o que é compatível com a ideia de que então se daria a quitação.

A de número 10 assentou que as partes outorgaram entre si plena, integral, irrevogável e irretratável quitação com relação aos valores tratados "para nada mais exigir, repetir ou reclamar, a qualquer tempo e a que título for, ressalvadas as hipóteses previstas nas cláusulas 6 e 11".

Ora, como essas cláusulas não atinavam às parcelas vencidas e não pagas ou às vencindas (a de número 6 envolvia valores apurados posteriormente, como destacado, enquanto a de número 11 dizia respeito a prejuízos causados pelo autor a terceiros), é certo que a quitação dada as contemplou.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida relativamente à declaração da inexistência da dívida invocada pelo réu, quitada que foi pelo termo de fls. 14/15.

De outra banda, reputo que a autora experimentou pela dinâmica dos fatos noticiados danos morais passíveis de reparação.

Ao ajustar com o réu a quitação de sua dívida, nutriu natural expectativa de que esse problema estivesse resolvido, mas o decorrer do tempo provou o contrário.

As cobranças que lhe foram dirigidas, como especificado a fl. 02, último parágrafo, não foram refutadas pelo réu, tendo ele na peça de resistência arguido até a legitimidade da negativação que levou a cabo (esse aspecto por si só já daria margem ao dano moral, tendo em vista que a irregular inserção junto a órgãos de proteção ao crédito – como aqui se teria dado – basta ao seu reconhecimento).

Tal cenário claramente provocou desgaste de vulto à autora, não tendo o réu ao menos na espécie vertente lhe dispensado o tratamento que seria exigível.

É o que basta à cristalização dos danos morais.

Quanto ao valor da indenização, haverá de atender aos requisitos usualmente concebidos em situações afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2017.